

PARECER

Projeto de Lei nº 32/2025 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.

01-Do Relatório:

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I e II, bem como do art. 91, inciso I, letra “e”, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Exmo. Vereador Nivaldo, o qual “Dá a denominação ao próprio público que especifica, e determina outras providências”.

02- Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão, dispondo sobre a denominação de próprio público, é válida e assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é de competência comum tanto do Poder Executivo (Senhor Prefeito) quanto do Legislativo (Senhores Vereadores) nos termos dos arts 30 e 52, inciso XIX, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como nas disposições da Lei Municipal 1.195, de 21.11.2008, em especial nos seus arts. 5º e seguintes da referida lei.

A proposta foi adequadamente justificada por seu subscritor, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a denominação de próprios públicos não gera impacto orçamentário direto, não cria cargos, nem estabelece obrigações financeiras imediatas ao Poder Executivo, tratando-se, portanto, de proposição de natureza simbólica e cultural, plenamente cabível.

Conforme consta na justificativa que acompanha a proposição, a homenagem tem por finalidade reconhecer a trajetória de vida da Sra. Neidir Thiago Correia, cidadã de notório envolvimento com a comunidade local, especialmente nas áreas social, religiosa e de assistência informal a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 157 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cumprindo, também, os requisitos contidos na legislação municipal, ressaltando que o projeto em epígrafe possui certidão na qual consta se há, ou não, no Município, outro próprio da mesma espécie e com a mesma denominação; sua localização e regularidade perante o Poder Público Municipal; Certidão emitida pelo Poder Judiciário na qual consta se a pessoa cujo nome será emprestado para denominar o próprio possui, ou não, antecedentes criminais; e declaração de não parentesco do autor da proposta com a pessoa cujo nome será emprestado para denominar o próprio; além do mais, a agraciada conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, outra exigência legal que também está devidamente cumprida.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

03-Da Conclusão:

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº 32/2025. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kaká Amorim
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo do Sindicato

Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

COMISSÃO ESPECIAL:

Relator Vereador Geraldo Lázaro dos Santos

Votamos de acordo com o relator:

Rosângela Diretora
Vereadora Revisora

Darley Lopes
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.